

Acórdão: 18.193/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119597-46
Impugnante: Socil Sociedade Industrial Comércio Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000212171-11
Inscr. Estadual: 089388398.00-43
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado saída de mercadoria (abacaxi em calda) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor, pois a remessa da mercadoria não foi diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro por conta e ordem da comercial exportadora, nem para Redex, não ensejando, portanto, o direito ao benefício da não incidência. Infração caracterizada nos termos do artigo 245, inciso II, alínea “c.4”, do Anexo IX, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a saída de mercadoria (abacaxi em calda), destinada a empresa localizada em outro Estado, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 052577 e 052603, emitidas respectivamente em 19/09/06 e 20/09/06, sem destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não-incidência do imposto. Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42 a 46.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face ao entendimento de que foi indevidamente utilizada a não-incidência do imposto, visto que as remessas com fins específicos de exportação não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou REDEX, como determina o RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não-incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

O legislador mineiro restringiu a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 1º, da Lei 6763/75. *In verbis:*

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:

...

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

Por seu turno, também o RICMS/02, em seu art. 5º, manteve a mencionada restrição:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem”;

Ao analisar os argumentos apresentados pela Autuada em sua Impugnação, verifica-se que a mesma não logrou demonstrar que a empresa destinatária, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, possui autorização para funcionar como Recinto Alfandegado, como determina o RICMS/02, em particular o art. 245, inciso II, alínea “c.4”, do Anexo IX, conforme a seguir:

“Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal”;

A mercadoria não foi destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), descaracterizando, portanto, no caso dos autos, a operação de venda com fim específico de exportação, abarcada pela não-incidência.

No que diz respeito à exportação invocada pela Impugnante, tem-se a sua irrelevância no caso dos autos, já que esta diz respeito a uma etapa de circulação diversa da flagrada e objeto dos presentes autos.

Assim, ao não se verificar as condições exigidas na legislação para que a Autuada usufrua do benefício da não-incidência, correto se demonstra o Fisco ao exigir o ICMS e respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/EJ

CC/MG